

Seculturalo

31/1/13

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º) 2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213845400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860

R J 6 4 4 1 8 0 8 7 7 P T

31/1/17 /

Exmo(a). Senhor(a) Direcção Geral da Política de Justiça Av. D. João II, № 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3 Lisboa 1990-097 Lisboa

Processo: 1891/11.5TJLSB Ação de Processo Sumário N/Referência: 13015243
Data: 28-01-2013
Autor: Ministério Público
Réu: Auto Rent-Aluguer de Velculos Aut., Lda.

Assunto: Envio de Certidão

Junto se envia a V. Exa. certidão da sentença proferida nos autos supra indicados, nos termos e para os efeitos do artº. 34 do Decreto-Lei nº 446/85.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

Dra. Susana Ferrão da Costa Cabral assinatura digital

Notas:

Solicita-se que na resposte seje indicada a referência deste documento



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Susana de Almeida Costa, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 1891/11.5TJLSB, em que são

Autor: Ministério Público, e Réu: Auto Rent-Aluguer de Veículos Aut., Lda., NIF - 504450530, domicílio: Av. da República, 90-9° Esq., Lisboa, 1600-206 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais de fls. 67 a 81 e 87 constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, a sentença transitou em julgado em 27-11-2012.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Política Legislativa, nos termos do art°.34°. do D/L n° 446/85.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 21-01-2013 N/Referência: 13003225

A Oficial de Justiça,

Susana de Almeida Costa

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa. Dr(a). Susana Ferrão da Costa Cabral



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º) 2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.№ 1891/11.5TJLSB

12558842

CONCLUSÃO - 26-03-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar João António Amante)

=CLS=

SENTENÇA

I. Relatório:

O **Ministério Público** propôs, ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, nº1, al. c) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, a presente acção declarativa, com processo sumário, contra **AURO RENT - ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LDª**, vulgarmente conhecida como **Sixt Rent a Car Portugal**, com sede na Avenida da República, nº 90, 2º Esquerdo, 1600-206, Lisboa, pedindo:

- 1. Que se declarem nulas as cláusulas estabelecidas no parágrafo 2º do intróito e nos artigos 2, nº 1, 4 alíneas e) e f) e 11 parágrafo 2º do clausulado geral do contrato tipo de aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de se prevalecer das referidas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro).
- 2. Que se condene o Réu a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art.º 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.
- 3. Que se dê cumprimento ao disposto no artigo 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro.

Em abono das suas pretensões, alega o autor que a Ré no exercício da sua actividade de aluguer de veículos automóveis apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado previamente elaborado do qual fazem parte as "condições gerais" aplicáveis a todos os contratos, que constam numa folha impressa, nas quais estão incluídas cláusulas cujo uso é proibido e, por conseguinte, nulas, porque:

- a) atribuem à Ré a faculdade de alterar unilateralmente os termos do contrato sem aviso prévio e sem motivo previamente convencionado.
- b) atestam conhecimentos do aderente relativamente a factos que ele não pode atestar,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.№ 1891/11.5TJLSB

- c) estabelecem uma presunção de bom funcionamento do veiculo aquando da entrega o que modifica os critérios de repartição do ónus da prova, em desfavor do aderente,
- d) violam valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé -cfr artºs 15º e 16º da LCCG - e por violação de lei imperativa, já que modificam por via contratual regras imperativas sobre custas de parte e indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora.
- e) Violam a regra do artigo 19º alínea d) da LCCG uma vez que impõe uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negação do pagamento da mesma.

A ré contestou por impugnação. Diz que nenhuma das cláusulas indicadas é abusiva ou origina um desequilíbrio significativo entre as partes, em detrimento do aderente ou ofende os preceitos citados, que justifique a sua declaração de nulidade e imediata remoção.

As questões a decidir são assim as de apurar se as referidas cláusulas são nulas à luz da do regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais estabelecido pelo DL 446/85, de 25/10.

II. Fundamentação de facto:

Estão provados, através dos documentos juntos que não foram impugnados e por acordo das partes, os seguintes factos:

- A Ré encontra-se matriculada sob o nº 504450530 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.
- 2. A Ré tem por objecto social "Comércio e aluguer, com e sem condutor, de todo o tipo de veículos automóveis, incluindo motociclos e veículos com características especiais e ainda de outros meios de transporte, bem como a representação, comercialização, importação, exportação e distribuição de todo o tipo de veículos automóveis na situação de novos e usados".
- 3. No exercício de tal actividade, a Ré celebra contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor.
- 4. Para tanto, a ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado previamente elaborado, como o que está junto como doc. 3.





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

- 5. Desse clausulado fazem parte as "condições gerais" juntas como doc. 3, aplicáveis a todos os contratos, que constam numa folha impressa em português e em inglês.
- 6. No parágrafo 2º do intróito do clausulado geral consta o seguinte texto: "Este contrato de aluguer rege-se igualmente de acordo com os termos e condições doravante indicadas, reservando-se a Sixt o direito de as alterar sem aviso prévio".
- 7. A cláusula 2ª nº 1 estabelece:

"ART" 2º: - ESTADO DO VEÍCULO:

- 1- O Cliente expressamente declara que recebe o veículo na data da assinatura do presente contrato em boas condições de utilização, equipado com 5 pneus em boas condições e sem furos, com todos os documentos, ferramentas acessórios e equipamentos, salvo prova ou declaração em contrário (...)"
- 8. A cláusula 4ª estabelece nas alíneas e) e f) do nº 1:

"ARTIGO 4º - PAGAMENTOS

1. O CLIENTE obriga-se imediatamente a pagar à Sixt, independentemente da comprovação posterior a ser efectuada pela Sixt dos custos incorridos decorrentes dos danos e lucros cessantes que se mostrarem devidos:

(...)

- e) Todas as despesas judicias e extrajudiciais, multas, e outras sanções pecuniárias, qualquer que seja a sua natureza, decorrentes da violação de qualquer norma ..."
- f) todas as demais despesas, incluindo as judicias, os honorários de advogado ou solicitador ou qualquer outra entidade contratada pela Sixt para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo cliente, bem como todos os custos que a Sixt venha a incorrer para recuperação ou tomada de posse do veículo alugado ao Cliente."
- 9. Estabelece a cláusula 11ª, 2º parágrafo:
- " As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro."
- 10. A Réu tem um poder económico muito superior ao da generalidade dos consumidores que são os destinatários prováveis deste contrato de adesão.
- 11. A ré tem pontos de aluguer disseminados pelo território nacional.
- 12. A fixação da competência do tribunal de Lisboa implica que os aderentes e dos seus mandatários que residam nas comarcas mais longínquas se desloquem a Lisboa ou a procura de mandatário nesta zona.





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.№ 1891/11.5TJLSB

13. Estabelece a cláusula 9.ª sob a epígrafe "Validade do aluguer" que "Todas e quaisquer alterações nos termos e artigos do presente contrato e que não tenham sido acordadas por escrito serão nulas e de nenhum efeito.".

Considerando a matéria de fato dada como provada e a circunstância de não existirem factos não provados com relevância para a decisão da causa entendo que os autos fornecem elementos para decidir se as cláusulas em casa devem ou não ser consideradas nulas, o que se fará de imediato e em conformidade com o disposto no art. 510.º, alínea b) do CPC.

III. Fundamentação de direito:

Resulta da matéria assente estarmos perante um clausulado constituído por <u>cláusulas</u> <u>contratuais gerals</u> que a ré, que é uma sociedade que tem por objeto o comércio e aluguer de veículos automóveis, apresenta aos clientes que com ela pretendem celebrar um contrato de aluguer de veículo de passageiros sem condutor. Com efeito, os referidos contraentes, clientes da ré, não têm qualquer participação na preparação e elaboração das mesmas, limitando-se a aceitar o teor das mesmas que são iguais, *standartizadas* e destinadas a serem utilizadas por pessoas indeterminadas.

O regime destas cláusulas está previsto no DL 446/85, de 25 de Outubro, sucessivamente alterado pelo DL 220/95, de 31/08, DL 249/99, de 07/07 e 323/2001, de 17/12 (precisamente Regime das Cláusulas Contratuais Gerais).

O legislador, por reconhecer que a fixação unilateral de CCG pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente e provocando um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo estabeleceu no referido regime jurídico limites à liberdade contratual.

Assim, consagrou no art. 25.º do referido diploma - sob a epígrafe de *Acção Inibitória* que - *As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.".*

No caso concreto o Ministério Público pretende precisamente que este Tribunal declare nulas 4 cláusulas contratuais gerais do referido clausulado dos contratos de aluguer de veículo automóvel, que a ré celebra, no exercício da sua actividade.

Vejamos, cada uma das cláusulas de per si.





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

3.1. Da cláusula inserida no parágrafo 2.º do intróito do clausulado geral que tem o seguinte texto: "Este contrato de aluguer rege-se igualmente de acordo com os termos e condições doravante indicadas, reservando-se a Sixt o direito de as alterar sem aviso prévio".

Alega o Ministério Público que esta cláusula é proibida num contrato deste tipo por violação do disposto no artigo 22° nº 1 alínea c) da LCCG, uma vez que atribui à Ré a faculdade de alterar unilateralmente os termos do contrato sem aviso prévio e sem motivo previamente convencionado, o que é expressamente proibido pela referida disposição legal.

A ré defende-se dizendo que a cláusula tem de ser lida no contexto do contrato, como um todo e nomeadamente em conjugação com a cláusula 9.º que dispõe: «As alterações aos termos e artigos do presente contrato que não tenham sido acordadas por escrito são nulas e sem nenhum efeito.». Conclui que a referida cláusula não exclui a necessidade de convencionar, por escrito, essa mesma alteração com o aderente/consumidor, caso ainda vigore o respectivo contrato e de que a utilização deste intróito é prática comum nos contratos de aluguer de veículos automóveis da maioria das empresas do sector.

Cumpre apreciar e decidir se a cláusula é nula.

Dispõe o artigo 22° no 1 alínea c) da LCCG que:

1 - São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: c) Atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;

Da mera leitura da cláusula em causa verifica-se que a mesma infringe, sem margem para dúvidas, o disposto no referido artigo, pois a mesma concede à Ré, sem necessidade de alegar ou demonstrar qualquer razão ou justificação, aquilo que a referida norma visa impedir: a possibilidade de um dos contraentes alterar unilateralmente o contrato sem qualquer razão atendível. Na verdade, esta faculdade, sem qualquer fundamento e nomeadamente num contrato como o que está em causa - contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor - ofende valores fundamentais dos direitos dos contratos, como a estabilidade do contrato e a confiança das partes. Com efeito e conforme resulta do DL 354/86, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL 373/90, de 27/11, DL 44/92, de 31/03 e DL 77/2009, de 01/04, este tipo de contratos destinam-se a vigorar por um curto período de tempo, pelo que não se vislumbra que possam ocorrer alterações ao clausulado que não sejam susceptíveis de serem acordadas entre as partes.





Rua Marqués de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.№ 1891/11.5TJLSB

A referida conjugação que a ré pretende que seja efectuada com o art. 9.º do contrato de modo a tornar lícita a cláusula não tem qualquer razão de ser. Em primeiro lugar, porque se a leitura a fazer é a referida pela ré, então a cláusula não teria qualquer utilidade na economia do contrato. Em segundo lugar, porque o referido pela ré é até contraditório porquanto se a cláusula estabelece "sem aviso prévio" é necessariamente para tornar desnecessário que sejam "acordadas".

Pelo exposto, entendo que a cláusula inserida no § 2 é nula na parte em que se diz "reservando-se a Sixt o direito de as alterar sem aviso prévio.", por infração ao disposto no artigo 22.º, n.º1, alínea c) da LCCG.

3.2. Da cláusula 2.º, n.º 1 que estabelece:

"ART.º 2" - ESTADO DO VEÍCULO:

1- O Cliente expressamente declara que recebe o veículo na data da assinatura do presente contrato, em boas condições de utilização, equipado com cinco pneus em boas condições e sem furos, com todos os documentos, ferramentas, acessórios e equipamentos, salvo prova ou declaração em contrário (...)"

Entende o Ministério Público que nesta cláusula se consagra uma presunção a favor da ré relativamente ao estado geral em que se encontra o veículo automóvel no momento da entrega, sendo que o locatário apenas pode atestar que a viatura não tem defeitos aparentes, como amolgadelas, vidros partidos ou pneus furados mas já não que por exemplo os cilindros do motor estão em boas condições. Infringe, assim, a cláusula o disposto no art. 21.º, alíneas e) e g) da LCCG.

Em sua defesa diz a ré que esta cláusula é a transposição da norma constante do art. 1043.º, n.º 2 do CC onde se estabelece que «Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento que as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega» e daqui não resulta um desequilíbrio significativo em detrimento do aderente/consumidor.

Cumpre, então apreciar se a cláusula é nula, nos termos do citado artigo que dispõe:

Artigo 21.º - Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais.
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova (...)





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mall: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11,5TJLSB

exageradas, desadequadas e desnecessárias, o que também é manifestamente desproporcional. Nomeadamente no que se refere aos honorários e às despesas de recuperação do veículo.

Quanto às despesas de recuperação do veículo, decidiu-se no acórdão do STJ de 20-01-2010, em que é relator Salazar Casanova, ser nula a seguinte cláusula inserta num contrato de ALD:

"Sem prejuízo do estipulado no nº anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra"- Cláusula 11/3

O motivo da nulidade foi o seguinte: "atenta a forma genérica e pouco clara como está redigida a cláusula contratual em apreço, consagrando-se a possibilidade do locatário, para recuperar o veículo, poder utilizar os meios que entender adequados e cobrar ao locatário os respectivos custos, sem concretização dos mesmos e sem a sua necessária recondução aos meios e mecanismos legalmente previstos, não pode deixar de se considerar, como bem se refere na sentença recorrida, violadora do princípio da legalidade, bem como do princípio da boa-fé contratual, logo, nula, em conformidade com os artigos 12º, 15º a 17º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro.".

No caso concreto, a situação embora não sendo idêntica, é semelhante, porque se refere "a todos os custos que a SIXT venha a incorrer para a recuperação", desconhecendo-se os meios e os custos.

No que concerne especificamente ao pagamento de "honorários às partes vencedoras" a jurisprudência tem decidido que "Só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte. - cfr. o Acórdão do STJ de 15-03-2007, remetendo para o Assento de 28/3/1930 onde se fixou que: "Na indemnização de perdas e danos em que as partes vencidas sejam condenadas, não podem ser incluídos os honorários dos advogados das partes vencedoras, salvo estipulação expressa em contrário." (Transcrito na Coleção Oficial dos Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal de Justiça, VOI. XXVIII, pág. 74). Porém, com as alterações legislativas decorrentes do DL 34/2008, de de 26/2, que instituiu um novo regime de custas, aplicável aos processos instaurados após 1 de Setembro de 2008 - art..º 26. do aludido diploma, os honorários com mandatário passam agora a integrar expressamente o conceito de "custas de parte" - art. 447.º D, n.º 2 d) e devem constar de nota justificativa a apresentar





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, conforme se prevê no art.º 25.º n.º 1 e 2 al. d) do Regulamento citado.

Como defende o Ministério Público estas normas são imperativas e por isso não podem agora as partes clausular que o pagamento integral dos honorários do advogado da parte vencedora fique a cargo da parte vencida.

Por todo o exposto entendo que a cláusula em causa é nula por violação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 19.º alínea d) da LCCG:

3.4. Da cláusula 11, 2.º §

" As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de quaiquer outro.".

Diz o MP que esta cláusula é nula nos termos do art. 19.º g) da LCCG porquanto é susceptível de provocar graves inconvenientes aos aderentes que residam nas comarcas mais longínquas, nomeadamente com as suas deslocações e dos respectivos mandatários, ou à procura de mandatário nesta zona. E que não obstante a existência de um regime imperativo da competência do tribunal do domicílio do réu (art. 74.º) a presente acção tem em vista a proibição da inclusão em futuros contratos das cláusula declaradas nulas.

A ré defende que a declaração de nulidade desta cláusula é desnecessária quer porque na prática não a utiliza, quer porque é contrária à actual legislação.

Ora, importa desde já julgar que este argumento não colhe. Em primeiro lugar porque independentemente de a ré utilizar ou não utilizar "na prática" a referida cláusula, tal facto é irrelevante porque o que foi dado como provado é que a cláusula consta do clausulado do contrato e é este clausulado que a ré continua a apresentar aos consumidores que com ela pretendem contratar. Em segundo lugar - o art. 74.º e a alínea a) do artigo 110.º ambos do CPC, na redação dada pela Lei 14/2006, de 26/04 - a atual legislação a que a ré se refere (e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007) diz respeito apenas a algumas ações e não a todas, que podem ser intentadas tendo como objeto o contrato em causa. Por fim, os consumidores não têm que ser confrontados com cláusulas eventualmente nulas. (cfr. neste sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 10-04-2008 (Proc. N.º 1373/2008-2 in www.dgsi.pt).

Tudo para concluir que importa apreciar e decidir se a cláusula é nula.

Dispõe o citado art. 19.º: Cláusulas relativamente proibidas

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

h) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

Como refere JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, in CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS DL N," 446/85 - ANOTADO RECOLHA JURISPRUDENCIAL, pág. 295: "A incidência desta alínea g) do artigo 19. tem vindo a ser suscitada essencialmente nos casos em que empresas com inúmeros clientes espalhados por todo o país (bancos, seguradoras, locadoras financeiras) predispõem nos contratos-tipo que dirigem àqueles uma cláusula de eleição do tribunal competente para dirimir os litígios na comarca da sua sede (por regra, em Lisboa ou no Porto).". É precisamente este o nosso caso.

Estudada a jurisprudência constata-se que nos tribunais superiores decidiram que a cláusula que impõe o foro da comarca de Lisboa é nula, os seguintes acórdãos:

- 1. Do STJ de 23-11-2000 em que foi relator Sousa Inês citado por Ana Prata CONTRATOS DE ADESÃO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS, ALMEDINA, pág. 455 decidiu serem ""proibidas por esta disposição as cláusulas contratuais gerais de cartões de crédito que Impusessem a todo o país o foro da comarca de Lisboa";
- 2. Do STJ de 20-01-2010, relatado por Salazar Casanova, aí se lendo que, "reconhecendo-se que a referida cláusula tem actualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar".

Em sentido contrário decidiram:

1. O acórdão do STJ de 19-09-2006 (João Camilo): "Pensamos tal como entendeu a douta sentença de 1.ª Instância, que a referida cláusula podendo em concreto vir a revelar-se violadora da disposição legal da citada al. g) - por análise dos dados de factos apurados -, não pode ser declarada (nula) em termos gerais. Com efeito, a mencionada alínea prevê a proibição da cláusula se esta envolver graves inconvenientes para uma das partes sem que os interesses da outra o justifiquem. Daqui que só se sabe se a fixação do foro constante da mesma cláusula envolve graves inconvenientes para lima parte quando se estiver em conta com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses da outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro.





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

2. O acórdão da Relação de Lisboa de 29-03-2011 (Relatora: Graça Araújo): Da cláusula inserta num contrato de seguro do ramo Vida, que estabelece, como foro competente para qualquer pleito emergente desse contrato, o local da emissão da apólice (Lisboa) não se evidenciam decorrer, em abstracto, graves inconvenientes para os utilizadores pela circunstância de serem demandados em tribunal diferente do da comarca em que residem, pelo que a cláusula não é nula à luz dos artigos 15.º, 16.º e 19.º alínea d) do RCCG.

No que concerne à doutrina, a opinião dominante, como refere Ana prata em ob cit. Pág. 456 é a de que tais cláusulas são nulas. Concordamos com esta autora quando explica que: "o tribunal tem de formular um juízo de probabilidade, de forma a poder pronunciar-se sobre a validade da cláusula. Dizendo por outras palavras: na generalidade das situações (ou dos contratos) a que esta cláusula se destina, encontrar-se-ão, com grande probabilidade, compreendidas algumas, em que a atribuição de exclusiva competência a tribunal da comarca de Lisboa, com as consequentes dificuldades e dispêndios, nunca podem ser justificados pelas vantagens do predisponente? Para este juízo e a inerente conclusão, deve considerar-se que aquelas dificuldades, acrescendo aos factores gerais dissuasores do recurso aos tribunais pelos aderentes, constituem obstáculo suplementar ao exercício dos direitos que a lei confere aos contraentes que celebrem contratos por adesão; está-se perante um custo pessoal e também social que uma lei como esta não pode autorizar.".

Ou como refere Araújo de Barros in *ob. Cit.* "na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 19.º se deve relativizar a adjectivação constante da expressão "graves inconvenientes", subordinando-a ao juízo de valor ínsito na segunda parte do preceito - "sem que os interesses da outra a justifiquem". De molde a que se accione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei.

Importa também referir que no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, de 18.10.2007, in DR, I Série, de 6 de Dezembro de 2007, se decidiu que "as normas dos artigos 74.º, nº.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.o 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos de sentido diverso". De realçar que, neste aresto, em que se





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunals.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

faz uma análise exaustiva do espírito que presidiu àquelas alterações, se enfatiza que o legislador visou, entre outros, "a defesa das partes mais fracas, em particular os cidadãos consumidores, que passaram a beneficiar da proximidade em relação aos tribunais no sentido da sua estrutura física".

isto tudo para dizer que é desproporcional e ofensivo da boa-fé que se exija ao consumidor que pleite num tribunal longe da sua residência enquanto que as sociedades com estruturas organizadas jamais tenham que pleitar num tribunal que não seja o por si escolhido, ou seja, o da sua sede. Quanto aos argumento utilizado da existência de meios tecnológicos é perfeitamente reversível e até fortalece a nossa posição porquanto, não está tanto em causa a deslocação das pessoas e a consulta dos processos, mas sobretudo o fato desta cláusulas "suprimir ou entravar a possibilidade de intentar ações judiciais ou seguir outras vias de recurso por parte do consumidor." - art. 3.º, n.º 3 da diretiva 93/13/CEE e acórdão do Tribunal de Justiça de 27/06/2000, no processo C-240/98 : "Tal cláusula, que tem por objectivo atribuir (competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, faz pesar sobre o consumidor a obrigação de se submeter à competência exclusiva de um tribunal que pode estar afastado do foro do seu domicilio, o que pode dificultar a sua comparência em juízo. Nos casos de litígios relativos a valores reduzidos, as despesas em que o consumidor incorre para comparecer poderiam revelar-se dissuasivas e levar este último a renunciar a qualquer acção judicial ou a qualquer defesa. Essa cláusula insere-se, assim, na categoria das que têm por objectivo ou efeito suprimir ou entravar a possibilidade de instaurar acções judiciais por parte do consumidor, categoria esta visada no ponto 1, alínea q), do anexo da directiva. Em contrapartida, esta cláusula permite ao profissional reunir o conjunto do contencioso relativo à sua actividade profissional no tribunal do foro da sua sede, o que, simultaneamente, facilita a organização da sua comparência em juízo e torna esta menos onerosa.

Daqui decorre que uma cláusula contendo um pacto de aforamento, inserida num contrato entre um consumidor e um profissional sem ter sido objecto de negociação individual e que confere um consumidor e um profissional sem ter sido objecto de negociação individual e que confere acepção do artigo 3.º da directiva, na medida em que cria, a despeito da exigência de boa fé e em detrimento do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes que decorrem do contrato."

Em conclusão fazendo uma interpretação do referido artigo conforme à diretiva dos consumidores outro julgamento não pode ser efetuado que não seja o de "relativizar" os





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.№ 1891/11.5TJLSB

"graves inconvenientes" e considerar a cláusula em apreciação nula à luz do art. 19.º alínea g) conjugado com os artigos 16.º e 17.º da LCCG.

Por último, e no que respeita à proporcionalidade da publicidade da sentença condenatória requerida pelo A., entende-se que face ao disposto no art. 30°, nº2 do referido Decreto-Lei nº 446/85 e tendo em consideração que a acção inibitória tem uma função preventiva de evitar condutas futuras, permitindo o conhecimento generalizado das decisões que declaram a nulidades das cláusulas, entende-se não existir desproporcionalidade na publicidade desta sentença em jornais diários nacionais de maior tiragem.

Resta decidir.

IV . Dispositivo

×

Nestes termos e com estes fundamentos, julgo a presente acção procedente, por provada e, em consequência:

- 1. Declaro nulas as cláusulas com os números 2, no 1, 4 alíneas e) e f) e 11 parágrafo 2° do clausulado geral do contrato tipo de aluguer de veículos de passageiros sem condutor usado pela Ré, condenando a mesma a abster-se de se prevalecer destas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar:
- 2. Consigno que as cláusulas cuja proibição é determinada com a presente decisão têm os seguintes teores:
- No parágrafo 2º do intróito do clausulado geral: "Este contrato de aluguer rege-se igualmente de acordo com os termos e condições doravante indicadas, reservando-se a Sixt o direito de as alterar sem aviso prévio".
- "ARTº 2º: ESTADO DO VEÍCULO: 1- O Cliente expressamente declara que recebe o veículo na data da assinatura do presente contrato em boas condições de utilização, equipado com 5 pneus em boas condições e sem furos, com todos os documentos, ferramentas acessórios e equipamentos, salvo prova ou declaração em contrário (...)"
- A cláusula 4º estabelece nas alíneas e) e f) do nº 1: "ARTIGO 4º PAGAMENTOS 1. O CLIENTE obriga-se imediatamente a pagar à Sixt, independentemente da comprovação posterior a ser efectuada pela Sixt dos custos incorridos decorrentes dos danos e lucros cessantes que se mostrarem devidos: (...) Todas as despesas judicias e extrajudiciais, multas, e outras sanções pecuniárias, qualquer que seja a sua natureza, decorrentes da violação de qualquer norma ..." todas as demais despesas, incluindo as judicias, os honorários de advogado ou solicitador ou qualquer outra entidade contratada pela Sixt para
 - do parágrafo 2.º do intróito do clausulado a parte em que se diz "reservando-se a Sixt o direito de as alterar sem aviso prévio."





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo cliente, bem como todos os custos que a Sixt venha a incorrer para recuperação ou tomada de posse do veículo alugado ao Cliente."

- cláusula 11ª, 2º parágrafo: "As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa exclusão de qualquer outro."
 - 3. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a efectuar em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente), de tamanho não inferior a ¼ de página.
 - 4. Determino que após trânsito se dê cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Política Legislativa certidão da sentença.

Fixo à causa o valor de € 30000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) Custas da acção, a cargo do R. (art. 446.º do CPC).

Registe e notifique.

Processei e revi a presente sentença constituída por 15 páginas.

Lisboa, 25-09-2012

(apenas nesta em virtude: 1) da acumulação de serviço derivado do facto de este juízo ter estado 4 meses sem juíz e 2) Da necessidade de estudo e ponderação da ação que deu entrada neste Tribunal dia 30-09-2011)



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1891/11.5TJLSB

12881589

CONCLUSÃO - 06-11-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Susana de Almeida Costa)

=CLS=

Ao abrigo do disposto no art. 667.º, n.º 1 e 3 do CPC rectifico o lapso/omissão cometida na sentença de modo a que na parte IV - Dispositivo no n.º 1 fique a constar a seguir a "Declaro nulas as cláusulas" o seguinte:

do parágrafo 2.º do intróito do clausulado a parte em que se diz "reservando-se a Sixt o direito de as alterar sem aviso prévio."

continuando depois com "com os números".

- Notifique.
- Insira no local próprio.

Lisboa, ds